

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.690/2005

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

Autor: Deputado Betinho
Rosado
Relator: Deputado Osvaldo
Coelho

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em tela visa a estabelecer que pelo menos 20% do volume de biodiesel produzido no país, necessário para atingir o percentual de adição estabelecido na Lei nº 11.097/05, deverá ser fabricado nas regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas oriundas da agricultura familiar. Trata-se, da criação de reserva de mercado para o biodiesel produzido nessas regiões.

A experiência mostra que, onde se instalam mecanismos de reserva de mercado, o preço do bem deixa de ser estabelecido por fatores concorrenciais e competitivos. No caso, o preço passa a ser definido similarmente a situações de monopólio, em que o agente monopolista pode facilmente maximizar sua rentabilidade, em detrimento dos consumidores, que arcarão com preços mais elevados. Cria-se, portanto, ineficiência na alocação dos recursos econômicos.

Não obstante, a produção e consumo do biodiesel tende por si só a ser regionalizada, por razões econômicas, tributárias e logísticas. Considerando-se ainda que as regiões Norte e Nordeste já respondem por 23% da demanda nacional por óleo diesel, e portanto representa 23% da demanda por biodiesel a ser misturado ao óleo diesel, entende-se que se tem mais um motivo para que o biodiesel produzido nessas duas regiões (20% da produção nacional) seja consumido no próprio local.

Logo, a reserva de mercado cria ineficiência econômica, dá poder aos



38A990E025

produtores de biodiesel instalados nas regiões Norte e Nordeste definirem seus preços segundo critérios não-competitivos e, além do mais, poderá lesar o consumidor dessas próprias regiões, em detrimento de outras.

Ao invés de se usar o artifício puro e simples da reserva de mercado, muito adotado na era mercantilista, é recomendada a prática de instrumentos de mercado aberto para favorecer ou induzir que o investimento e a distribuição de renda com a produção de biodiesel ocorra em regiões onde há maior necessidade de desenvolvimento social e econômico. Um instrumento bastante eficaz é a política tributária, que sinaliza ao mercado a adequada ou desejada alocação de recursos.

Vale ressaltar que, no caso do biodiesel, este combustível já possui uma política tributária específica para induzir investimentos nas regiões Norte e Nordeste, consubstanciada com a aprovação da Lei 11.116/05. Essa Lei institui a incidência monofásica de PIS/PASEP e COFINS sobre o biodiesel e autoriza o Poder Executivo a estabelecer coeficientes de redução para a alíquota específica, que poderão ser diferenciadas em função da matéria-prima utilizada na produção, da região de produção dessa matéria-prima e do tipo de seu fornecedor (agricultura familiar ou agronegócio).

Ao regulamentar essa Lei, o Decreto nº 5.297/04, alterado pelo decreto nº 5.457/05, estabeleceu um percentual geral de redução de 67,6% em relação à alíquota definida na Lei. Isso determina, assim, que a alíquota máxima de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pelo produtor ou importador, na venda de biodiesel, fica reduzida para R\$ 217,96 por metro cúbico, equivalente (e um pouco inferior) à carga tributária federal para o seu concorrente direto, o diesel de petróleo.

Além disso, estabeleceu três níveis distintos de desoneração tributária para reduzir essa alíquota máxima de R\$ 217,96 m³ com a introdução de coeficientes de redução diferenciados de acordo com os critérios dispostos na Lei.

- Para o biodiesel fabricado a partir de mamona ou palma produzida nas regiões Norte, Nordeste e no Semi-Árido pela agricultura familiar, a desoneração de PIS/PASEP e COFINS é total, ou seja, a alíquota efetiva é nula (100% de redução em relação à alíquota geral de R\$ 217,96/ m³);
- Para o biodiesel fabricado a partir de qualquer matéria-prima que seja produzida pela agricultura familiar, independentemente da região, a alíquota efetiva é R\$ 70,02 / m³ (67,9% de redução em relação à alíquota geral);
- Para biodiesel fabricado a partir de mamona ou a palma produzida nas regiões Norte, Nordeste e no Semi-Árido pelo agronegócio, a alíquota efetiva é R\$ 151,50/m³ (30,5% de redução em relação à alíquota geral).



Entendemos, desse modo, que os objetivos pretendidos com o Projeto de Lei em epígrafe, isto é, erradicar ou diminuir a pobreza no campo com a produção de biodiesel, especialmente nas regiões menos favorecidas, já foram assegurados pela Lei 11.116/05 e sua regulamentação, sem entretanto gerar ineficiência econômica como a reserva de mercado.

Ademais, o referido Projeto de Lei teve uma emenda do Relator, que estendeu a reserva de mercado para todo e qualquer biodiesel produzido nas regiões Norte e Nordeste, excluindo a participação da agricultura familiar e a possibilidade desta se desenvolver.

A reserva de mercado proposta tem ainda um fator maléfico, haja vista que compromete a segurança e o adequado funcionamento do abastecimento nacional de combustível, legalmente considerado como sendo de utilidade pública. Existindo problemas de safra agrícola nas regiões Norte e Nordeste, ou qualquer outro obstáculo que impeça (circunstancialmente ou não) que 20% da produção nacional de biodiesel seja oriundo dessas regiões, todo o abastecimento de diesel/biodiesel do país estará comprometido.

Estar-se-á, então descumprindo uma de duas leis, e propiciando uma má organização de cadeia produtiva. Ou não será possível atender à determinação da lei que criará a reserva de mercado (caso o Projeto de Lei seja aprovado), de tal modo que a participação do Norte e Nordeste será na prática inferior aos 20%, com vistas a não afetar a regularidade do abastecimento. Ou, para atender os 20%, será forçosamente necessário reduzir a produção das demais regiões, que tem como consequência uma produção total de biodiesel insuficiente para atender outra determinação legal, no caso os percentuais mínimos de adição de biodiesel a todo o diesel comercializado no território nacional, estabelecidos pela Lei nº 11.097/05. Cria-se, assim, um dilema e uma incongruência legal

Diante disso, não creio que a aprovação desse PL se justifique. Portanto, declaro voto contrário ao Projeto de Lei Nº 5.690, de 2005.

Anselmo de Jesus
Deputado Federal



38A990E025